



BRASÍLIA COUNTRY CLUB

REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Está sujeito à punição o Sócio ou o Credenciado que, dolosa ou culposamente, infringir as disposições do Estatuto e das demais normas regulamentares do BCC.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 2º. Constitui infração disciplinar:

I- descumprir as disposições estatutárias, as normas regulamentares, as deliberações da Assembléia Geral, do Conselho Deliberativo, da Comissão de Contas, da Diretoria-Executiva e da Comissão de Informações;

II- causar, dolosa ou culposamente, dano ao patrimônio do Clube;

III- desrespeitar Conselheiros, Diretores, Sócios Credenciados, Visitantes, Convidados, Usuários, Empregados do Clube ou qualquer pessoa no interior do BCC;

IV- agredir, fisicamente, as pessoas mencionadas no inciso anterior; salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

V- deixar de apresentar, em qualquer dependência em que for solicitada, a carteira social expedida pelo BCC ou documento equivalente;

VI- utilizar traje ou indumentária inadequado à ocasião ou ao ambiente;

VII- deixar de observar, interna ou externamente, conduta compatível com a dignidade do Quadro de Associados ou do Quadro de Credenciados do BCC;

VIII- sofrer condenação criminal definitiva por crime doloso, com sentença transitada em julgado;

IX- deixar de cumprir, pontualmente, com habilidade, as obrigações sociais para com o BCC;

X- trazer animais domésticos para quaisquer dependências do BCC;



BRASÍLIA COUNTRY CLUB

XI- trazer bebidas alcoólicas ou refrigerantes para consumo em qualquer das dependências do BCC sem prévia autorização do Diretor de Sede, que analisará cada caso de comum acordo com o concessionário dos bares e restaurante.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 3º. – São penalidades disciplinares:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III- suspensão

IV- exclusão do Quadro de Associados ou do Quadro de Credenciados.

CAPÍTULO III DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Art. 4º- A advertência é aplicada nos casos de cometimento de quaisquer das infrações definidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do art. 2º, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

§ 1º- O cometimento da infração definida no inciso III at. 2º ensejará aplicação de pena mais grave se for apurado que o infrator agiu com culpa grave ou dolo.

§ 2º- O Sócio e o Credenciado responderão também pelos danos praticados por seus Dependentes ou por seus convidados.

§ 3º- A falta de ressarcimento do dano causado ao patrimônio do BCC determinará a suspensão do exercício de qualquer direito até o seu adimplemento.

Art.5º- A multa será aplicada no caso de cometimento da infração definida no art. 7º, independentemente da aplicação de outras penalidades, na forma do disposto no artigo anterior.

Art.6- A suspensão se dará em relação aos direitos previstos:

I- no art.68, I e II, do Estatuto, por infração determinada ao direito a que se referir,

II- nos art. 68 e 69, quando a suspensão for de caráter geral.

§1º- A suspensão de direitos específicos, de que trata o inciso I será aplicada no caso das infrações de menor gravidade, e limita-se aos direitos a que se referir.



§2º- A suspensão de direitos de caráter geral, de que trata o inciso I, será aplicada no caso das infrações definidas nos incisos I, II, III, V, VI VII, IX, X e XI do art. 2º, dependendo da gravidade do fato ou quando verificada a reincidência, e abrange o exercício de todos os direitos de Sócio ou de Credenciado.

§3º- O prazo máximo de suspensão será de 180 (cento e oitenta) dias e se restringirá à pessoa do infrator.

Art. 7º- Sobre qualquer contribuição social devida ao BCC, não paga no vencimento, incidirá multa diária de 0,33% acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária calculada com base em índice oficial.

Art. 8º- A pena de exclusão do Quadro de Associados ou do Quadro de Credenciados será aplicada nos casos mencionados no artigo 75 do Estatuto e, ainda, no caso de reincidência contumaz no cometimento de outras infrações definidas no art. 2º, a ser apurada em processo regular.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 9º- Processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a infração cometida pelo Sócio, Credenciado ou Convidado.

Art. 10- O processo disciplinar instaura-se de ofício, por decisão do Conselho Deliberativo, de qualquer membro da Diretoria – Executiva ou mediante provocação de qualquer Sócio, Credenciado ou pessoa interessada.

§ 1º- Havendo mais de um requerimento para instauração do processo, prevalece aquele que primeiro for registrado na Secretária do BCC, sendo os demais aos mesmos apensados.

§ 2º- O processo disciplinar tramita em sigilo até o trânsito em julgado da decisão, quando, então, será tomado público nos quadros de aviso.

Art. 11- O julgamento das infrações será procedido pela Diretoria – Executiva, por decisão da maioria de votos, em processo de rigoroso sigilo, constituindo-se em falta gravíssima a quebra do sigilo por qualquer Diretor, em especial com relação ao processo de votação.

Parágrafo único- A pena de exclusão será aplicada pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria – Executiva, a qual, neste caso deliberará por maioria de 2/3 (dois terços) de votos dos seus membros.

Art. 12- Nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, nenhuma pena disciplinar será aplicado sem a inauguração, instrução e julgamento do processo



disciplinar, assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 13- Todos os processos terão a forma de autos com a respectiva identificação e numeração, devendo os pareceres e despachos serem exarados em ordem cronológica.

Art. 13-A Fica criada, no âmbito da Diretoria-Executiva, Comissão Especial Disciplinar, à qual competirá a instrução do processo disciplinar e o oferecimento de parecer conclusivo à Diretoria-Executiva sobre ato ou fato considerado como infração disciplinar.

§ 1º A Comissão Especial Disciplinar é integrado pelo 1º Vice-Presidente, que a presidirá, pelo 2º Secretário, pelo 2º Tesoureiro, pelo Diretor de Sede e pelo Diretor do Departamento da área ou setor específico onde se verificou o ato ou fato a ser apreciado, o qual será o Relator da matéria.

§ 2º Fica preservado aos integrantes da Comissão Especial Disciplinar o direito de voto nas reuniões da Diretoria-Executiva para julgamento das infrações disciplinares de que trata este Regulamento.

Art. 14 De ofício, ou após receber a notícia da infração, o Presidente da Diretoria-Executiva encaminhará a matéria ao Presidente da Comissão Especial Disciplinar, à qual competirá a instrução do processo e o oferecimento do parecer conclusivo de que trata o art. 13-A.

Parágrafo único- Considerando a infração de extrema gravidade, poderá o Presidente da Comissão Especial Disciplinar determinar a suspensão, até o final do julgamento, do exercício de qualquer direito pelo infrator, submetendo a decisão à imediata decisão da Diretoria-Executiva, que a ratificará ou revogará. (NR)

Art. 15- Recebidos os autos, ou após o incidente do artigo anterior, o Relator mandará notificar o indicado, para apresentar o indicado, para apresentar defesa prévia, em 10 (dez) dias.

§ 1º- Na defesa prévia, apresentada pessoalmente ou por procurador com instrumento do mandato, poderá ser produzida toda a matéria de defesa, ou, ainda, a requerimento do indicado, ser apresentadas ou requeridas provas orais ou periciais.

§ 2º- A prova documental, salvo caso fortuito ou de força maior, deverá acompanhar a defesa prévia.

Art. 16- Apresentada a defesa prévia, o Relator, se a matéria não demandar a produção de provas ou se considerar a prova já produzida suficiente, solicitará reunião da Comissão Especial Disciplinar e apresentará Relatório sobre a matéria.

Art. 17- Não havendo condições para apresentação do Relatório, o Relator determinará a produção de prova requerida ou aquela que, a seu juízo, for necessária para a instrução.



BRASÍLIA COUNTRY CLUB

§ 1º- A prova oral será produzida perante a Comissão Especial Disciplinar, em audiência previamente comunicada ao indiciado ou ao seu procurador.

§ 2º- A prova pericial consistirá de exame, vistoria, avaliação e de falsidade, documental, será realizada por pessoas indicadas pelo Relator, entre os Sócios Proprietários do BCC, sempre em número de dois, com exceção da última hipótese, que será feita por peritos alheios ao BCC.

§ 3º- No caso de nomeação de perito externo, as eventuais despesas correrão por conta de quem a requereu ou do BCC, se de iniciativa do Relator.

§ 4º- Terminada a instrução, o Relator solicitará reunião da Comissão Especial Disciplinar e apresentará Relatório sobre a matéria.

Art. 17-A No caso do artigo 16 ou terminada a instrução de que trata o art. 17, o Relatório será apreciado pela Comissão Especial Disciplinar, que emitirá parecer conclusivo sobre a matéria e o encaminhará à Diretoria-Executiva, para julgamento.

§ 1º Não considerado caracterizado o ato ou fato como infração disciplinar ou os considerando irrelevantes para fins de aplicação de penalidade, a Comissão Especial Disciplinar poderá decidir pelo arquivamento do processo comunicando de imediato a decisão à Diretoria-Executiva, que poderá, por requerimento de qualquer dos Diretores, no prazo de dez dias da data da comunicação do arquivamento, avocar o processo para exame.

§ 2º Da decisão definitiva de arquivamento do processo caberá recurso à Diretoria-Executiva, pelo denunciante ou pela vítima, se houver, no prazo de dez dias da ciência do referido arquivamento.

Art. 18- Na reunião de julgamento, o Presidente da Diretoria-Executiva dará a palavra ao Relator na Comissão Especial Disciplinar, que exporá a matéria em todos seus pormenores, após o que será dada a palavra, por quinze minutos, ao indiciado ou ao seu procurador, para as alegações finais.

§ 1º- Encerradas as alegações finais, a reunião será suspensa para a retirada do indicado e do seu procurador.

§ 2º- Reiniciados os trabalhos e encerrada a discussão sobre a matéria, será procedida à votação, nominal, iniciando-se pelo relator e prosseguindo na ordem de chamada dos Diretores, os quais somente se eximirão de votar por impedimento ou suspeição, na forma prevista na legislação processual civil e penal.

§ 3º- Os votos serão registrados pelo Secretário, competindo ao Presidente à leitura do resultado.

§ 4º- O Presidente somente terá o voto de desempate.



§ 5º- Se algum Diretor não se achar preparado para julgar, poderá pedir vista dos autos, prosseguindo a votação na reunião imediatamente seguinte, que será realizada no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 6º- O julgamento poderá ser adiado, observado o disposto na parte final do parágrafo anterior.

Art. 19- Decidida à aplicação da pena, será ela efetuada pelo Presidente, através de ato próprio, considerado a gravidade do fato e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º- São circunstâncias atenuadas:

I- o cometimento da infração por motivo de relevante valor moral ou social ou após injusta provocação;

II- o indicado ser primário.

§ 2º- São circunstâncias agravantes:

I- o indicado ser reincidente

II- o cometimento da infração por motivo fútil, torpe ou moralmente reprovável;

III- o cometimento da infração mediante falsidade documental ou ideológica.

§ 3º Caso seja absolvido, o indiciado que requereu a perícia deverá ser ressarcido da despesa por conta de quem a requereu ou do BCC, se de iniciativa do Relator.

Art. 20- No caso de o interessado não apresentar defesa prévia, ser-lhe-á nomeado pelo Relator um defensor dativo, Sócio Proprietário do BCC, escolhido preferencialmente entre bacharéis em Direito.

Art. 21- Das decisões da Diretoria – Executiva caberá RECURSO PAR AO Conselho Deliberativo, no prazo de 10 (dez) dias, decidindo o Presidente deste Colegiado sobre o efeito em que o receberá.

Art. 22- A pena de exclusão do Quadro de Associados ou do Quadro de Credenciados será aplicada pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria-Executiva, observadas, no que couberem, as regras de julgamento estabelecidas neste Regulamento e bem assim o que, sobre o assunto, dispuser o Regimento Interno do Colegiado.

Parágrafo único- No caso de proposta da Diretoria-Executiva para a aplicação da penalidade por infração ao disposto no art. 75, inciso I, do Estatuto, o Conselho Deliberativo, preliminarmente, notificará o Sócio Proprietário ou o Credenciado para quitar o seu débito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, sob pena de instauração do respectivo processo de exclusão.



Art. 23- O Sócio Proprietário eliminado do Quadro Social será notificado da eliminação e terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer o direito de transferência de sua Cota Patrimonial e terceiro, que, no caso de eliminação por falta de pagamento, se subrogará nos respectivos ônus, observado o disposto no Capítulo V do Estatuto.

§ 1º- Findo o prazo de que trata o caput, o BCC ficará liberado para negociar a Cota Patrimonial, respondendo o produto pelo débito.

§ 2º- Se o produto da venda de que trata o parágrafo anterior não cobrir o valor da dívida e bem assim no caso de eliminação de Credenciado por falta de pagamento, o BCC cobrará a diferença ou o valor do débito judicialmente, conforme o caso.

Art. 24- Da pena de exclusão caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a Assembléia Geral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação da decisão.

Art. 25- Somente poderão recorrer de decisões da Diretoria-Executiva ou do Conselho Deliberativo o Sócio Proprietário ou o Credenciado que sofrer a punição.

Parágrafo único- As decisões da Diretoria-executiva e do Conselho Deliberativo nos processos disciplinares serão comunicadas ao Sócio Proprietário ou Credenciado indicado:

I- verbalmente, nas audiências e reuniões de julgamento, mediante registro em ata, ou na Secretaria do BCC, por comparecimento espontâneo, do que será dada declaração por escrito do recebimento regular da comunicação;

II- através do Correio, com aviso de recebimento (AR), ou sistema semelhante;

III- por edital, publicado em jornal de circulação diária em Brasília e fixado nos quadros de aviso do BCC.

Art. 26- Contam-se os prazos:

I- da data da juntada do aviso de recebimento (AR);

II- da data da ciência na audiência, na reunião de julgamento ou na Secretaria do BCC;

III- a partir da data de publicação do Edital, quando for o caso.

§ 1- Na contagem do prazo, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do final.

§ 2- Não se iniciará nem vencerá prazo em dia em não houver expediente normal na Secretaria do BCC, nem em sábado, domingo e feriados oficiais em Brasília



BRASÍLIA COUNTRY CLUB

CAPÍTULO VI DA REABILITAÇÃO

Art. 27- A reabilitação é o processo para apreciação do pedido de readmissão de ex-sócio ou de ex-Credenciado punido com a pena de exclusão

Art. 28- O processo de reabilitação, que somente poderá ser inaugurado após o decurso do prazo de cinco anos da exclusão, observará as seguintes regras:

I- será iniciado por meio de requerimento, subscrito por 2 (dois) Sócios Proprietários, dirigido ao Presidente do Conselho Deliberativo;

II- deverá ser instruído com elementos que justifiquem documentalmente o pedido;

III- a decisão será dada pelo Conselho Deliberativo, observando-se as mesmas regras de julgamento da decisão de exclusão;

IV- da decisão do Conselho Deliberativo caberá recurso à Assembléia Geral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação da decisão;

V- negada em definitivo a reabilitação, somente poderá ser novamente requerida depois de decorridos 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29- A Diretoria-Executiva baixará regulamentos específicos para a integral aplicação deste Regulamento.

Art. 30- Os casos omissos serão resolvidos pelo Relator, pela Diretoria-Executiva ou pelo Conselho Deliberativo, conforme o caso, podendo ser aplicada subsidiariamente à legislação vigente no País.

Art. 31- Este Regulamento Disciplinar entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

-REGULAMENTO DISCIPLINAR APROVADO PELA RESOLUÇÃO
NORMATIVA CD – Nº 004/99, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999.

- ALTERADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA CD 2002/2004 DE 28 DE
NOVEMBRO DE 2006.